



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

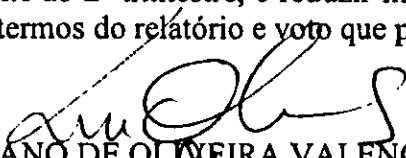
Processo nº 10245.000441/2002-62
Recurso nº 146.427 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 2002
Acórdão nº 103-23.583
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Integram a base de cálculo do lucro presumido os valores das vendas efetuadas a órgãos públicos.

IRPJ - COMPENSAÇÃO - IRRF - ÓRGÃOS PÚBLICOS - A compensação do IRRF retido por órgãos públicos em decorrência de vendas a ele efetuadas, quando comprovada, deve ser feita de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar o lançamento referente ao 2º trimestre, e reduzir imposto devido a R\$ 943,51 no 3º trimestre, ambos de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá, Ester Marques Lins de Souza (Suplente Convocada) e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, decorrente de decisão que deu provimento parcial à impugnação decorrente do lançamento de auto de infração, às fls. 004/015, formalizando lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

2.A tributação, segundo Descrição dos Fatos de fls. 005, deveu-se:

a) para o ano calendário de 1997, à aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro presumido (1,6 % quando o correto deveria ser 8 %);

b) para o ano calendário 2001, à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado. Foram constatadas diferenças entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados nos livros de apuração de ICMS.

3.Cientificada em 31/05/2002, a autuada impugnou o lançamento em 27/06/2002, nos termos da petição às fls. 164/171 e documentos anexados às fls. 172/399.

A Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, julgou o lançamento parcialmente procedente.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: FATURAMENTO. Saídas relativas a operações de simples remessa e devoluções não devem ser computadas no faturamento.

Lançamento Procedente em Parte”

Não satisfeita, manejou o recurso ordinário, onde, em síntese, repete os argumentos expendidos em sua impugnação, sendo relevante o seguinte:

a) Reconhece o débito referente ao ano calendário 1997, afirmando que já teria efetuado o recolhimento da diferença.

b) Em relação ao ano calendário 2001, a empresa participa de licitações públicas, tanto para órgãos federais como estaduais, efetuando venda de mercadorias para entrega futura, de acordo com o interesse e conveniência da administração pública, que efetua os pagamentos de acordo com as normas do artigo 64, da Lei 9.430/96, ou seja, com retenção de IRPJ e contribuições na fonte. E, que os referidos valores foram declarados na DIPJ do ano-calendário de 2001, na linha 27, da ficha 14-A (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO), todavia tal fato não foi objeto de análise, nem da fiscalização e nem da decisão recorrida.

Que ainda existe nota de simples remessa e de devolução que não foram consideradas no julgamento de primeiro grau – NFs 002925 e 002865 (fls. 221 e 204).

Em mesa, o Colegiado decidiu por convertê-lo em diligência, para as seguintes providências:



Seja juntado aos autos a DIPJ, referente ao ano-calendário de 2001; verificar se os valores de tributos e contribuições retidos na fonte estão contabilizados e se foram ou não objeto de compensação;

De posse da referida Declaração, seja elaborado um relatório circunstanciado, objetivando esclarecer se as vendas feitas pela recorrente a órgãos públicos foram ou não oferecidas à tributação;

Em caso positivo, declinar o valor das vendas e se as mesmas correspondem às notas fiscais contidas nos autos;

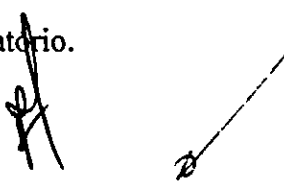
- Dizer qual é a base de cálculo a ser excluída da tributação;
- Calcular o Imposto de Renda as Contribuições Sociais Retidas na fonte, verificando se as mesmas foram objeto de compensação no presente lançamento.

No caso de resposta negativa, declinar os motivos.

Abrir vista do Relatório de Diligência em questão à recorrente, pelo prazo de 15 dias, podendo, querendo, apresentar esclarecimento.

Restituídos os autos, com a diligência cumprida, em mesa para novo julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A Recorrente centra sua defesa no fato de que houvera vendido uma série de produtos para órgãos públicos, dos quais dela – recorrente - retiveram imposto de renda e contribuições na fonte, conforme determinado pelo artigo 64, da Lei 9.430/96¹.

Os autos foram baixados em diligência a fim de que tais alegações fossem aferidas.

O Relatório Fiscal de fls. 588/90, sobre o qual se manifestou a recorrente, com ele concordando, concluiu que a contribuinte não incluiu as vendas para órgãos federais na receita declarada na DIPJ 2002, segundo demonstrativo de fls. 589, apresentado pela própria Recorrente.

Contudo, a diligência apurou também, com base nas DIRFs apresentadas pelos órgãos públicos (fls. 476/487), a existência de retenção, a título de imposto de renda retido na fonte, dos valores de R\$ 716,23 e R\$ 2.971,28, relativos aos 2º e 3º trimestres de 2001, os quais não foram informados na DIPJ 2002 ou compensados no lançamento de ofício em tela.

Logo, as omissões de receitas efetivamente existiram, todavia, de sua base de cálculo devem ser abatidos os valores retidos a título de IRRF.

¹ Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Assim, consoante tabela de fl. 590, deve-se cancelar o lançamento relativo ao 2º trimestre/2001 e ajustar o imposto do 3º trimestre que passa a ser de R\$ 943,51.

No que tange a alegação de que a decisão de primeiro grau teria deixado de considerar algumas notas fiscais de Simples remessa, devolução e transferências referentes a vendas para órgãos públicos federais na exoneração do crédito constituído. A Diligência Fiscal, comprovou, mediante informações fornecidas pela própria recorrente que a afirmação em questão não procede, tendo em vista que a empresa já abateu da receita tributável as transferências; as devoluções, bem assim as operações isentas, dado que os valores informados na planilha de fl. 589 coincidem com a receita tributável informado na DIPJ de 2002.

Isso ocorreu porque a empresa entendeu que o faturamento bruto decorrente da venda a órgãos públicos não compunha a base de cálculo do lucro presumido, e subtraiu do faturamento bruto as vendas para órgãos públicos, destarte, o lançamento quanto a omissão de receitas esta absolutamente correto, uma vez que tal parcela dever compor a base de cálculo do lucro presumido em questão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para cancelar o lançamento relativo ao 2º trimestre e reduzir o valor do imposto devido a R\$ 943,51, no 3º trimestre, ambos do ano de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE